

A. I. Nº - 279804.0206/05-6
AUTUADO - MERCADINHO DOIS IRMÃOS LTDA
AUTUANTE - AUGUSTO JORGE LIMA MOREIRA
ORIGEM - IFMT/DAT - METRO
INTERNET - 16. 03. 2006

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0051-04/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE “CAIXA”. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada a ausência da documentação fiscal correspondente ao valor apurado em Auditoria de Caixa, justifica-se a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 11/11/05, exige multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$ 690,00, em decorrência do contribuinte estar realizando operação de venda a consumidor sem a emissão de documentação fiscal correspondente, conforme Auditoria de Caixa.

O autuado, ingressa com defesa, fls. 21, e aduz que a diferença encontrada é de um valor em espécie, que é deixado no caixa para facilitar o troco, na abertura do caixa do dia seguinte. Pede a improcedência da autuação.

O autuante presta a informação fiscal de fls. 31/33, opina pela manutenção do Auto de Infração, haja vista que a Auditoria de Caixa, decorreu de denúncia nº 10.011/05, na qual foi informado que “o referido estabelecimento não emite NF no ato de suas vendas”. Consta no Termo de Auditoria de Caixa, um resultado positivo, sendo emitida nota fiscal série D1, nº 1787, no valor correspondente à diferença, de modo a regularizar a situação do contribuinte. Ressalta que a alegação da defesa não se sustenta e que na Auditoria de caixa já consta um valor para o saldo de caixa.

VOTO

A Auditoria de Caixa efetuada pela fiscalização nos estabelecimentos varejistas, nos moldes em que está descrita no presente processo, é procedimento fiscal largamente aceito por este CONSEF, desde que seja embasado em provas e devidamente circunstanciado.

Entendo que as provas do cometimento da infração estão acostadas aos autos. O Termo de Auditoria de Caixa, lavrado pelo autuante e acostado à fl. 05, comprova que o autuado efetuou vendas, a consumidor final, sem a emissão de notas fiscais, no dia 03/11/2005, no valor de R\$ 210,07.

Para consubstanciar a infração, o preposto fiscal, de forma correta, exigiu que o contribuinte emitisse a nota fiscal – série D-1, (nº 1787, fl. 08), no valor da diferença apurada e lavrou o

presente lançamento, para cobrança de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, de acordo com o § 2º do artigo 42 da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **279804.0206/05-6**, lavrado contra **MERCADINHO DOIS IRMÃOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de fevereiro de 2006

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR